ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 2.408 de 13 de dezembro de 2002

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá providências.

LÉO ALBERTO KLEIN. Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu. no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município. sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - É alterada a redação do artigo 250 da Lei nº 1.599. de.29.12.1992. alterada pelas Leis nº 1963. de 20.12.1996. nº 2.032. de 19.12.1997. nº 2.245. de 23.03.2001 e nº 2.311. de 28 de dezembro de 2001. que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 250 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em:**
>
> **I) até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, para débitos de até R$ 10.000,00;**
>
> **II) até quarenta e oito (48) parcelas mensais e sucessivas, para débitos a partir de R$ 10.000,00 até R$ 20.000,00;**
>
> **III) até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas, para débitos a partir de R$ 20.000,00 até R$ 30.000,00;**
>
> **IV) até setenta e dois (72) parcelas mensais e sucessivas, para débitos a partir de R$ 30.000,00 até R$ 40.000,00;**
>
> **V) até oitenta e quatro (84) parcelas mensais e sucessivas, para débitos a partir de R$ 40.000,00.**

§ 1º - Cada parcela e os valores previstos neste artigo serão atualizados mensalmente pelo índice previsto em Lei Municipal.

§ 2º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer o parcelamento à Secretaria da Fazenda através de requerimento.

§ 3º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectiva acordo, implicará na incidência de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O não pagamento de três (3) parcelas consecutivas na data fixada no acordo. importará no vencimento antecipado das demais e. no caso de reparcelamento. na imediata cobrança judicial.

§ 5º - Para definição do montante do débito a ser reparcelado, somar-se-ão as prestações em atraso no seu valor original, utilizando-se a data da primeira prestação vencida para o cálculo de juros e demais encargos legais.

§ 6º - O valor de cada parcela de que trata este artigo não poderá ser inferior a R$ 15,00 (quinze reais).

Art. 2º - É alterada a redação do artigo 146 da Lei nº 1.599, de 29.12.1992, alterada pela Lei nº 2.311, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 146 - Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.**

§ 1º - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;

V - o proprietário do imóvel beneficiado com a realização da obra doar ao Município (por escritura pública) o trecho necessário a sua execução.

§ 2º - Da escritura pública de doação, prevista no inciso V desse artigo, deverá constar obrigatoriamente menção à presente Lei e ao Edital da Obra correspondente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em 13 de dezembro de 2002.

Léo Alberto Klein
Prefeito Municipal